



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI CM N° 02/2022 –
Autoriza a abertura de Créditos Adicionais
no Orçamento Vigente.**

I – RELATÓRIO

De autoria da Mesa Diretora, em análise por esta Procuradoria Geral, visa, em apertada síntese, abrir crédito adicional suplementar e especial no orçamento vigente, para previsão de despesas com contratação por prazo determinado, diárias de vereadores e servidores, despesas com locomoção e outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica.

Ressalto que tais modificações foram feitas como emenda ao projeto da lei orçamentária anual, porém como a dotação da anulação compensatória ficou errada, necessária se faz tais aberturas de crédito no orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2022

II - FUNDAMENTAÇÃO

É de competência exclusiva do Poder Legislativo propor projetos desta natureza, nos termos do inciso I, art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

Devemos analisar o Projeto de Lei, com relação às vedações constantes do inciso V do art. 167 da Constituição Federal. Transcrevo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 167 São Vedados:
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem infração dos recursos correspondentes.

Assim necessária a aprovação do projeto de lei para possibilitar a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Os créditos adicionais suplementar e especial estão constantes nos incisos I e II do art. 41 e 42 da Lei 4.320/64, transcrevo:

LEI FEDERAL N.º 4.320/1964

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42 Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Considerando o disposto no artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/64 após a aprovação de lei o executivo deverá abrir o respectivo crédito por meio de decreto.

A autorização para créditos suplementares e especiais deve ser feita em lei própria para resguardar o princípio da prévia autorização e evitar o abuso pelo Legislativo de abertura de créditos suplementares e especiais.

A abertura dos créditos especiais e suplementares depende da existência e da indicação de recursos disponíveis, ainda que resultem da anulação de dotações orçamentárias, para acorrer à despesa, conforme consta do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei n.º 4.320/64, transcrevo:

Art. 43 A abertura de créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa;

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

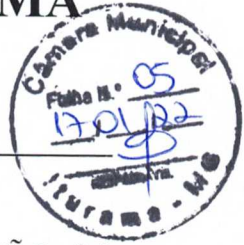
III- os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

No caso houve anulação parcial da dotação de Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil no valor de R\$ 622.000,00 (seiscentos e vinte e dois



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



mil reais), estando o projeto de acordo com a norma supra.

A matéria foi proposta através de norma adequada, pois NÃO foi reservada a Lei Complementar, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de obras;

III – Código de Posturas;

IV – Plano Diretor;

V – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – lei instituidora da Guarda Municipal;

VII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII – Estatutos dos Servidores Municipais;

IX – normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X – todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Comissões Permanentes, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade e possibilidade de tramitação.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 13 de janeiro de 2.022.


David Tribiollli Corrêa
Advogado